



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078382-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante EDUARDO MENDES DA CRUZ, são agravados IGOR SANTOS SILVA, SANDRA REGINA DA SILVA e DIEGO GONÇALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10362

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2078382-02.2025.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

AGRAVANTE(S): EDUARDO MENDES CRUZ

AGRAVADO(A)(S): IGOR SANTOS SILVA (E OUTROS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência. Compra e venda. Veículo usado. Anúncio na internet, com presença de intermediador. Decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de tutela antecipada. Ausência do preenchimento dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC (fumus boni juris e, cumulativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - periculum in mora). Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida à fl. 189 dos autos da ação de obrigação de fazer, ajuizada por **EDUARDO MENDES CRUZ** em face de **IGOR SANTOS SILVA (E OUTROS)**, que indeferiu pedido de tutela de urgência antecipada para liberação das restrições impostas ao veículo.

Recorre o autor, sustentando, em síntese, que celebrou a compra do veículo mediante pagamento, o que foi realizado – ainda que em conta bancária de terceiros – com a presença do agravado no ato da tradição do bem e manifestando, de forma expressa, seu consentimento ao pagamento efetuado a pessoa diversa., que o antigo possuidor (agravado) se dirigiu ao cartório com a intenção de formalizar a venda, fato que evidencia a intenção de transferência do bem. Ressalta que já figura como depositário do bem, requerendo reforma da r. decisão de primeiro grau, a fim de determinar a remoção imediata das restrições que recai sobre o veículo, expedindo ofício ao órgão competente do Detran, para

que ratifique a transferência do bem, sem que recaia sobre o agravante qualquer ônus, mesmo que a transferência venha a ocorrer após o prazo legalmente estipulado.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, isenta a autora do recolhimento do preparo, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 40/44, na origem), e desde logo, pode ser apreciado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como se sabe, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito substancial) e o perigo de dano (tutela satisfativa) ou o risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar) – CPC artigo 300, *caput*.

Não obstante não se exija prova para formar um juízo de absoluta certeza, os elementos apresentados devem ser suficientes a formar no julgador um juízo de probabilidade acerca do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resulta útil do processo, os quais não se verificam nessa fase de análise sumária quanto ao pleito autoral.

Não basta a existência de apenas um dos requisitos, mas todos devem estar presentes cumulativamente para autorizar a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, a narrativa fática da agravante é unilateral, demandando, portanto, maiores explicações, não se podendo admitir, ao menos não de plano, a tomada de qualquer medida antecipatória sem que sejam garantidos aos réus o direito ao contraditório e à ampla defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, é certo que os documentos encartados tanto aos autos em primeiro grau quanto no presente recurso evidenciam, de maneira bastante robusta, o fato de que o autor fora vítima de fraude notoriamente conhecida como “Golpe da OLX”.

E, nessa hipótese, é comum verificar que não apenas o potencial comprador do veículo, no caso o autor, ora agravante, tenha sido vítima da fraude perpetrada por terceiro, mas também os potenciais vendedores, no caso, os réus, de modo que, por ora, não há como admitir que o autor tenha sido vítima de golpe perpetrado pelos réus, sendo imprescindível que estes tenham resguardado seus legítimos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, ausentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, fica mantida a r. decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

RODOLFO CÉSAR MILANO

Relator